

Nicole Ingrid Braga de Paula
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
CPF: 341.771.786-67



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA
PUBLICAÇÃO DE ATO OFICIAL

PERÍODO 04/10/2025 ATÉ 10/10/25

ASSINATURA [assinatura]

RESPOSTA A RECURSO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Edital nº 01/2025, objetivando a contratação por prazo determinado dos cargo constantes no edital, para atendimento do serviço público, junto a Secretaria Municipal de Educação, torna pública, para conhecimentos dos interessados, resposta aos recursos interpostos:

Cargo: Professor do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais - Práticas Agrícolas (Ensino Regular)

Nome do candidato (a): André Rocha Paradela

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. O candidato alega ter apresentado 20 cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos com credenciamento no MEC e os que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99.

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores.

Cargo: Professor do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais - Língua Inglesa (Ensino Regular) e Inglês Conversação (Tempo Integral)

Maria Fegina Moura
[assinatura]

Nome do candidato (a): Natally Gabriele Aquino de Oliveira

Motivo: Trata-se de recurso contra a desclassificação pela falta de apresentação do Atestado de Antecedentes Criminais - Polícia Civil de Minas Gerais. A candidata alegou que não conseguiu tirar a certidão da Polícia Civil de Minas Gerais, uma vez que sua identidade é do Rio de Janeiro, que como alternativa apresentou a certidão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, Certidão Criminal e Civil Negativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como alternativa.

Resposta: Recurso Indeferido

Fundamentação: A candidata não apresentou o atestado de antecedentes criminais da Polícia Civil de Minas Gerais e, ao contrário do que relatou, apresentou somente a certidão Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se abstendo em apresentar certidão criminal do estado.

Cargo: Professor do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais - Educação Física e Práticas Esportivas (Ensino Regular e Tempo Integral)

Nome do candidato (a): Márcia Fortes de Paiva

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Em outro recurso salientou que cursos da "só educador" emitidos pela FAMEC podem ser verificados no QR code do certificado.

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA

*Trabalho
Tegina Maria
Braga*

EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Ao contrário do alegado, a candidata não apresentou nenhum curso "só educador" com diploma emitido pela FAMEC, e sim pelo Instituto Nacional de Aperfeiçoamento Profissional - INCI.

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores.

Nome do candidato (a): Amanda Campos Moreira

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou que os cursos seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99.

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria, além de requerer justificativa para regras do edital diferentes, em cargos diferentes, uma vez que o cargo de oficinaira não exige cursos reconhecidos pelo MEC.

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Sobre a alegação de diferenciação nas exigências do edital, para cargos diferentes, o recurso é intempestivo, uma vez que não cabe no momento a revisão do edital.

Além disso, a Comissão, conforme item 4.2 é responsável, apenas, pela análise documental e curricular, não cabendo revisão de edital.

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores.

Nicole Ingrid Braga de Paula
10/10/25

Nicole Ingrid Braga de Paula
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
CPF 141.771.786-67

Nome do candidato: Kaique Vilela Fortes

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. O candidato alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos com credenciamento no MEC e os que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria e de outras localidades.

Outra alegação se refere a contagem de pontos, segundo o candidato ele apresentou tempo de 1870 dias que deveriam contabilizar 6,2 pontos e que sua pontuação foi de 5,4 pontos no quesito.

Resposta: Recurso Indeferido quanto aos cursos apresentados

Recurso Deferido, em relação a experiência na função e indeferido em relação aos cursos de aperfeiçoamento.

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Quanto a contagem de tempo apresentado, feita a recontagem foram constatados 1868 dias, descontando 2 dias concomitantes, com pontuação total de 6,2.

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores ou de outras localidades.

Cargo: **Professor do Ensino Fundamental Anos Finais - Linguagens e Produção Textual (Tempo Integral)**

Nicole Ingrid Braga de Paula
[Assinatura]

Nome do candidato(a): Flávia Karolayne de Moura

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

Resposta: Recurso, em parte, deferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Na nova verificação foi observado que a candidata apresentou 15 cursos válidos, totalizando 7,5 pontos.

Cargo: Professor de Ensino Fundamental Anos Finais - Estudos Orientados (Tempo Integral)

Nome do candidato(a): Flávia Karolayne de Moura

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

Resposta: Recurso, em parte, Deferido

Flávia Karolayne de Moura
Flávia
Teigi Karolayne de Moura



Prefeitura de
OLARIA
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA
PUBLICAÇÃO DE ATO OFICIAL

PERÍODO 04/10/25 ATÉ 10/10/25

ASSINATURA [assinatura]

Nicole Ingrid Braga de Paula
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
CPF 141.771.786-67

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital. Na nova verificação foi observado que a candidata apresentou 15 cursos válidos, totalizando 7,5 pontos.

Cargo: Professor de Apoio - Educação Especial (Cadastro Reserva)

Nome do candidato: Ana Maria Valeriano Paula

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Maria Tereza
Tereza

Nome do candidato (a): André Rocha Paradela

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto solicitando revisão do tempo apresentado por todos os inscritos, alegando que candidatos tiveram tempo em área correlata computado.

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O edital exigia, in verbis: "Tempo de efetivo exercício de atividade/cargo na rede pública e privada de ensino, mediante apresentação de certidão de tempo de serviço na **área pretendida**".

A Comissão julgou que "área" se deve à área da educação, ou seja, todo o tempo referente a regência ou apoio na educação foram contabilizados.

Nome do candidato (a): Glesiane Irani de Moura

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

A candidata também solicitou contagem de tempo, alegando erro na contabilização do mesmo.

Resposta: Recurso, em parte, deferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "**RECONHECIDO PELO MEC**" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Quanto à contagem do tempo, feita a análise, constatou-se que a candidata possui 1329 dias, totalizando 4.4 pontos em experiência na função.

Michelle Testa
Testa

Nome da candidato (a): Adenise Helena Valeriano

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Nome do candidato (a): Márcia Fortes de Paiva

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto requerendo reexame de documentação e correção da nota, uma vez que a candidata apresentou diploma de licenciatura em Educação Especial e o mesmo não foi considerado.

Resposta: Recurso Deferido

Fundamentação: Verificando a documentação apresentada constatou-se que a licenciatura foi apresentada e não foi contabilizada.

Nome do candidato (a): Saara Helena Fortes Fonseca

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

*Marcia
Teresa Maria
Dutra*

Nicole Ingrid Braga de Paula
CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
CPF 141.771.786-67

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores.

Nome do candidato (a): Juliana Maria da Silva

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. A candidata alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Ressaltou que, em outros anos, esses cursos eram aceitos nos Processos Seletivos do Município de Olaria.

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Manila
Registro Nacional
Amha

A Comissão instituída pela Portaria 006/2025, declara ainda que não analisa ou julga decisões de Processos ou comissões anteriores.

Nome do candidato (a): Bruno Moreira de Souza Salgado

Motivo alegado pelo candidato: Trata-se de recurso interposto contra a pontuação aplicada em cursos de aperfeiçoamento. O candidato alega ter apresentado cursos com carga horária exigida e dentro das normas do Ministério da Educação, citou os cursos que seguem as normas do Decreto Federal nº 5.154/2004, CNE nº 04/99 e LDB 9394

Resposta: Recurso indeferido

Fundamentação: O Processo exigia como requisito de aceitabilidade dos cursos de aperfeiçoamento o seguinte: " Cursos de Aperfeiçoamento Profissional, reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 100 horas em áreas correlatas à profissão para a qual o (a) candidato (a) se inscreveu.

(PARA FINS DE COMPROVAÇÃO, O CERTIFICADO DEVERÁ VIR COM A INFORMAÇÃO "RECONHECIDO PELO MEC" e/ou DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO da INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL DECLARANDO A VALIDAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)". A Comissão verificou todos os cursos, aceitando apenas aqueles credenciados no MEC ou aplicados pelo próprio MEC, seguindo as determinações do edital.

Nome do candidato: Junia Gomes Ferreira

Motivo alegado pelo candidato: Recurso interposto pela candidata que alega ser a proprietária do imóvel onde reside, razão pela qual declarou a residência, assinando o documento.

A candidata fez prova do alegado

Resultado: Recurso Deferido

Fundamentação: A candidata provou ser a proprietária do imóvel onde reside, cuja declaração de residência já havia sido apresentada em sua documentação no Processo.

Nome do candidato: Adriana de Oliveira Paiva

Motivo alegado pelo candidato: A candidata interpôs recurso alegando que apresentou declaração de residência, assinada de próprio punho pela impossibilidade do proprietário, cujo nome está na conta assinar em razão do seu falecimento.

*Maria Cristina Moreira
Braga*

A declaração foi reconhecida verdadeira pela impossibilidade do proprietário assinar e, em razão dos fatos alegados na mesma.

Nome do candidato: Aline Monike Aparecida Oliveira

Motivo alegado pelo candidato: Recurso interposto em razão de sua desclassificação pela falta de apresentação de comprovante de residência.

Resultado: Recurso indeferido

Fundamentação: Trata-se de um Processo de avaliação documental e curricular, ou seja, todos os documentos, comprovação de experiência e de formação devem ser apresentados com possibilidade de serem avaliados. O comprovante de residência apresentado estava totalmente ilegível, não sendo possível a leitura do mesmo.

Importante ressaltar que a comissão tentou fazer a leitura pelo QR Code, mesmo não sendo o trâmite correto, o que também não foi possível.

Documentos apresentados após a fase de inscrição não são aceitos.

Cargo: Oficineiro Ensino Fundamental I - Tempo Integral (Escola Municipal Atualpa Duque)

Nome do candidato: Aline Monike Aparecida Oliveira

Motivo alegado pelo candidato: Recurso interposto em razão de sua desclassificação pela falta de apresentação de comprovante de residência.

Resultado: Recurso indeferido

Fundamentação: Trata-se de um Processo de avaliação documental e curricular, ou seja, todos os documentos, comprovação de experiência e de formação devem ser apresentados com possibilidade de serem avaliados. O comprovante de residência apresentado estava totalmente ilegível, não sendo possível a leitura do mesmo.

Importante ressaltar que a comissão tentou fazer a leitura pelo QR Code, mesmo não sendo o trâmite correto, o que também não foi possível.

Documentos apresentados após a fase de inscrição não são aceitos.

Mônica Teixeira Novaes
de Souza

Nome do candidato: Jéssica Therezinha de Paula

Motivo alegado: Recurso interposto com as seguintes alegações: Não contabilização da Pós graduação; não contabilização do tempo como professora; incoerência na valorização da experiência como oficineiro em detrimento da experiência docente.

Resultado: Recurso Indeferido

Fundamentação: A Pós graduação foi contabilizada como aperfeiçoamento, uma vez que não havia pontuação a ser atribuída para pós graduação no cargo de oficineiro.

O edital previa a contabilização em experiência apenas para oficineiro, não sendo contabilizado outros cargos.

O edital foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, assinado pelo Prefeito, não sendo este o momento de interpor recurso contra o mesmo, sendo esta alegação intempestiva. Conforme o item 4.2 do edital, a Comissão é responsável apenas pela análise curricular e documental do Processo.

Nome do candidato: Eva Aparecida de Oliveira

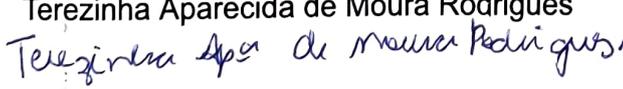
Motivo alegado: Não contabilização do seu tempo de estágio

Resultado: Recurso Indeferido

Fundamentação: O tempo de estágio apresentado não se refere a estágio como oficineira, razão pela qual não foi contabilizado.

Olaria, 04 de fevereiro de 2025


Pollyanna Campos Ávila

Terezinha Aparecida de Moura Rodrigues



Rosilene Maria da Cunha